Lei 0349 de 17 de junho de 2010

o Executivo Municipal a criar o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, (FMDI), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDI, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações nos planos, programas e projetos de valorização da terceira idade.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDI:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual do Idoso;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDI terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pelo idoso, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDI, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados nos Bancos credenciados, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDI, a cargo da Secretaria Municipal de Finanças a quem caberá a contabilização.

Art. 3º - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDI será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDI - constará na LDO - Leis das Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDI integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 3º - A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDI será centralizada no Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDI, serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de planos, programas, projetos e serviços para os idosos, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela execução da Política do Idoso ou por órgãos conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor do idoso;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos planos, programas e projetos;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços para o idoso;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações para o idoso;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do idoso.

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações do idoso, devidamente registradas no Conselho Nacional do Idoso, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDI, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDI.

Parágrafo único – As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais do idoso se processarão mediante convênios e contratos.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDI serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDI, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDI, será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal, até 30(trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, no que couber e se fizer necessário.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, 17 DE JUNHO DE 2010.

JOCELI TIAGO DE MENEZES

Prefeito Municipal